



ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO INTERVENTOR

N.º 1063

Processo n.º 4026
Data 20/11/40
R. de B. 1

Bahia, 18 de Novembro de 1940

Providências
20.11.40

Senhor Secretario:

Devidamente despachado pelo Excelentissimo Senhor Interventor interino, aprez-me enviar a V. Exa. para as providências que se fazem necessárias o officio do Exmo. Snr. Ministro da Justica, em que comunica haver sido pelo Senhor Presidente da Republica reconsiderado o despacho anterior e aprovado o projéto de Decreto-lei que reajusta o Instituto Normal, as Escolas Normais Rurais e dispõe sobre a fiscalização do ensino no Estado.

Apresento a V. Exa. as expressões do meu alto apreço.

(Renato Bião de Cerqueira)
Secretario da Interventoria int.

21 NOV 1940
Dias 3

SECRETARIA

AO Exmo. Snr. Dr. Isaias Alves de Almeida
M.D. Secretario de Educação e Saúde

NESTA

Processo n.º 4026

SECRETARIA



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE
GABINETE DO SECRETARIO

Informação para o processo N.º 8026-B-940 Folha N.º 3 *Atentor*

Julise no processo n. 5679-1940

21.11.940 M. Almeida

*Annexar o presente processado
ao de n.º 5679-5-940.*

21-11-940 S. Freitas

Bahia, 21 de Novembro de 1940

82

M. 1 - 6.000



DECRETO N. 11.762

— DE —

21 de Novembro de 1940

Dispõe sobre a estrutura administrativa
do ensino no Estado da Bahia.



IMPRESA OFICIAL DO ESTADO
1940

ho de 1940.

Adminis-
a.

DA BAHIA,

eto Lei n.

a compre-

centes do

ção de do-
tores e ad

sores de en

o federal

classes mo

Art. 2º - Fica extinto o cargo de Substituto
de Metodologia Geral e Especial, cujo titular exercerá o cargo



DECRETO N. 11.762

— DE —

21 de Novembro de 1940

Dispõe sobre a estrutura administrativa
do ensino no Estado da Bahia.



IMPRESA OFICIAL DO ESTADO
1940

de 1940.

adminis-
la.

DA BAHIA,

eto Lei n.

a compre-

centes do

ção de do-

tores e ad

sores de en

o federal

classes no

ESCOLA PROFISSIONAL.

Art. 2º - Fica extinto o cargo de Substituto
de Metodologia Geral e Especial, cujo titular exercerá o cargo



DECRETO N. 11.762, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1940

Dispõe sobre a estrutura administrativa do ensino no Estado da Bahia.

O Interventor Federal interino no Estado da Bahia, na conformidade do disposto no art. 6º, n. IV do Decreto Lei n. 1.202, de 8 de Abril de 1939,

Decreta:

- Art. 1º. O Instituto Normal da Bahia compreenderá:
 - Escola Normal, para preparação de docentes do ensino elementar.
 - Escola Normal Superior, para preparação de docentes do ensino secundario e de orientadores, inspetores e administradores escolares.
 - Cursos de Aperfeiçoamento para professores de ensino elementar;
 - Escola Secundaria, segundo e seriação federal;
 - Escola Getulio Vargas, organizada em classes modelo de ensino elementar e infantil;
 - Escola de Educação Física da Bahia;
 - Escola Profissional.

Escola Profissional.

Art. 2º - Fica extinto o cargo de Substituto de Metodologia Geral e Especial, cujo titular exercerá o cargo

de 1930.

adminis-
ria.

DA BAHIA,

creto Lei n.

ria compre-

docentes do

ração de do-

spetores e ad

essores de en

ação federal

em classes mo

É este o artigo que deve ser excluído.

— 4 —

Art. 2º. Fica extinto o cargo de substituto de Metodologia Geral e Especial, cujo titular exercerá o cargo de Catedrático de Metodologia Geral.

Parágrafo Unico. O atual Catedrático lecionará Metodologia Especial.

Art. 3º. Ao Assistente do Instituto Normal da Bahia compete auxiliar e substituir o respectivo catedrático e responsabilizar-se pela conservação e eficiência do seu laboratório.

Art. 4º. O programa de Estatística Aplicada e Administração Escolar organizar-se-á de modo que o estudo das duas matérias se distribua simultaneamente nos dois anos do curso pedagógico.

Art. 5º. Ficarão extintos, á medida que se vagarem, e aproveitada a respectiva verba para criação de cadeiras no 3º. Quadro, os cargos dos atuais professores efetivos da Escola Getúlio Vargas do Instituto Normal da Bahia.

Parágrafo Unico. As funções dos cargos extintos neste artigo, serão exercidas por professores do Magistério da Capital.

Art. 6º. O Diretor da Escola Getúlio Vargas será designado dentre professores do seu corpo docente ou dos quadros do Magisterio.

Art. 7º. Vigorará para os professores efetivos, interinos e contratados do Ginásio da Bahia e do Instituto Normal da Bahia, o disposto no artigo 9º. do Decreto Lei n. 2.075, de 8 de Março de 1940 e no art. 8º. do Decreto Lei n. 2.028, de 22 de Fevereiro de 1940.

Art. 8º. Será mantido, como turma suplementar no Ginásio da Bahia, um curso facultativo de lingua italiana,

especialmente para os alunos que se destinarem ao exame vestibular á Faculdade de Filosofia.

Art. 9º. Fica instituída a Escola de Educação Física da Bahia, cujo Regulamento será organizado de acôrdo com a legislação federal e dentro das possibilidades do Tesouro do Estado.

Paragrafo Unico. Constituirão inicialmente o corpo docente da Escola de Educação Física da Bahia os funcionarios técnicos da Superintendencia de Educação Física e professores disponiveis de estabelecimentos officiais.

Art. 10º. Todas as escolas elementares, profissionais secundarias e normais, deverão ministrar instrução de ordem aos seus alunos, afim de que se realize a formatura mensal de cada estabelecimento, em desfile de conjunto, como treinamento para comemorações e paradas civicas, de acôrdo com o Decreto Lei n. 2.072 de 8 de Março de 1940, que organisou a Juventude Brasileira.

Art. 11. O regimen de férias dos funcionarios técnicos da Superintendencia de Educação Física, será identico ao dos funcionarios administrativos.

Art. 12. A Secretaria de Educação e Saúde organizará um plano de assistencia social, em que se leve em conta a proteção á saúde dos alunos de 7 a 14 anos, principalmente das classes proletarias.

Paragrafo Unico. Fica instituída uma Colonia-Escola, que funcionará em periodo de 45 dias para grupos de alunos devidamente selecionados.

Art. 13. Depois de diplomada a primeira turma de instrutores da Escola de Educação Física da Bahia, só poderão lecionar esta disciplina em estabelecimentos fiscali-

sados de preparação de docentes, professores que possuam diploma registrado no Departamento de Educação.

Art. 14. A Escola Profissional será instalada com aproveitamento de todas as salas que não sejam necessárias às atividades já iniciadas no Instituto Normal da Bahia.

Art. 15. A Secretaria de Educação e Saúde organizará um plano de ensino profissional médio e elementar que atenda aos objetivos seguintes:

a) criação de escolas profissionais nos distritos em que reside mais densa população operária, e nas cidades mais populosas do interior;

b) instalação de oficinas nas escolas recém-construídas e em construção.

Paragrafo Unico. Os mestres de oficinas serão contratados.

Art. 16º. O horario das Escolas Normais Rurais de Feira de Santana e de Caetitê, se distribuirá entre 8 e 12 horas e 14 e 16 horas.

Art. 17º. As Escolas Normais Rurais de Feira de Santana e Caetitê, bem assim os estabelecimentos de preparação de docentes, fiscalizados segundo o padrão daquelas, obedecerão aos dispositivos dos Decretos 11.220, de 10 de Fevereiro de 1939, 11.234, de 25 de Fevereiro de 1939 e 11.268, de 17 de Março de 1939, em tudo que lhes fôr applicavel, a criterio do Secretario de Educação e Saúde, em instruções que serão devidamente expedidas, enquanto não fôr decretado o respectivo regulamento.

Art. 18. Os exames de que trata o art. 18, do Decreto n. 11.220, de 10 de Fevereiro de 1939, constarão, em Julho, de provas escritas ou graficas ou praticas.

§ 1º. Os exames de Artes Industriais, em Julho e Novembro, serão feitos mediante apresentação de 3 trabalhos realizados em aula, durante cada período de curso letivo.

§ 2º. Em segunda época, o exame de Artes Industriais constará de um trabalho pratico realizado durante duas horas e sorteado no ato.

Art. 19. Nos estabelecimentos oficiais e fiscalizados de preparação de docentes, as provas de exame parcial e final e as de exame de admissão e vestibular, serão devidamente lacradas e postas á disposição da Secretaria de Educação e Saúde, que poderá revê-las, anular julgamentos e cancelar matriculas, desde que os exames tenham sido julgados com excessiva benevolencia.

Paragrafo Unico. A reincidencia de julgamentos excessivamente benevolos, importará na obrigação do estabelecimento substituir os professores, sob pena de lhe ser cassada a fiscalização.

Art. 20. O exame vestibular ao primeiro ano pedagogico dos estabelecimentos de preparação de docentes, será realizado por comissões nomeadas pelo Secretario de Educação e Saúde.

Paragrafo Unico. Nos estabelecimentos fiscalizados, fará parte da comissão examinadora, um dos seus professores escolhido pelo Diretor Geral do Departamento de Educação.

Art. 21. Não será concedida fiscalização permanente aos estabelecimentos de preparação de docentes, antes que o Departamento de Educação verifique que os mesmos satisfazem ás condições exigidas pela legislação estadual e federal e mais as seguintes:

1º. Organização de salas de desenho e artes industriais.

2º. Organização de laboratorio de psicologia;

3º. — Funcionamento das aulas de estatística e administração escolar;

4º. — Construção e funcionamento de praça de esporte devidamente aprovada.

Art. 22. Nos estabelecimentos sob inspeção federal e estadual, serão observados os dispositivos dos decretos e regulamentos federais, de modo que os candidatos reprovados em exame de admissão sob regimen estadual, não possam, na mesma época, submeter-se a exame na secção federal e vice-versa, extendendo-se esta proibição aos reprovados em exame de admissão do fim do ano anterior.

§ 1º. Para efeito da observancia deste artigo, ficam esses estabelecimentos obrigados a enviar ao Departamento de Educação as listas de inscrição de exame de admissão ao curso ginasial, com o devido visto do Inspetor Federal.

§ 2º. A inobservancia do disposto no presente artigo, implicará na immediata cassação da fiscalisação do estabelecimento.

Art. 23. A revisão de julgamento de exame em estabelecimentos fiscalisados, realizar-se-á perante comissão de professores do Instituto Normal da Bahia, designados pelo Secretario de Educação e Saúde.

Art. 24. Os estabelecimentos que mantenham curso secundario sob inspeção federal poderão requerer fiscalisação estadual para o curso pedagogico.

Art. 25. Não será permitida a frequencia conjunta de alunos de cursos sob inspeção federal e sob fiscalisação estadual.

Art. 26. Fica extinta, para efeito de reconhecimento oficial de diploma, a fiscalisação de estabelecimentos particulares de ensino de que o Estado não mantenha padrão.

Art. 27. Não será permitido aos docentes de ensino elementar estadual lecionar em curso secundario ou pedagogico, mantido ou fiscalizado pelo Estado.

Art. 28. Os diplomas de professor emitidos por institutos officiais fiscalizados de preparação de docentes, levarão assinatura do Diretor e Secretario do estabelecimento, do diplomado e do Fiscal.

§ 1º. Após o concurso de que trata o art. 4º. do Decreto n. 11.220, de 11 de Fevereiro de 1939, o diploma será registrado no Departamento de Educação e visado, no verso, pelo Diretor Geral.

§ 2º. Os diplomas dos professores que se não submeterem a concurso, poderão ser registrados com a declaração de não lhes garantirem o direito á nomeação para o magisterio official, enquanto não forem satisfeitas as exigencias do art. 4º. do Decreto 11.220.

Art. 29. Ao professor cujo diploma se acha registrado, mediante aprovação em concurso, é permitido requerer o estagio em escolas mantidas pelo Estado na Capital ou no Interior.

§ 1º. Aos estagiarios não caberão vencimentos enquanto não forem nomeados professores interinos ou efectivos.

§ 2º. Aos estagiarios que demonstrarem capacidade, assiduidade, dedicação ao serviço, disciplina e espirito de cooperação, devidamente verificados pelas autoridades, é garantida a preferencia para nomeação interina ou efetiva em caso de vaga.

§ 3º. Aos estagiarios que preencherem as condições dos paragrafos 1º. e 2º. será contado para todos os efeitos

o tempo de serviço, desde que sejam nomeados professores do Estado.

Art. 30. Os professores diplomados por estabelecimentos de seriação inferior á do Dec. 11.220, de 10 de Fevereiro de 1939 e 11.234, de 25 de Fevereiro de 1939, ainda que habilitados de acôrdo com o Decreto 11.319, de 5 de Maio de 1939, só poderão exercer o magisterio no Municipio da Capital e nas cidades de mais de 5.000 habitantes, depois de aprovados nos dois anos da Escola Normal do Instituto Normal da Bahia.

Art. 31. Para o custeio da fiscalisação federal de estabelecimento estadual de ensino secundario, cada aluno fica obrigado a recolher á respectiva Secretaria, até o dia 15 de Março e 15 de Julho de cada ano, a taxa de 30\$000.

Art. 32. A Diretoria do estabelecimento remeterá á Divisão do Ensino Secundario do Ministerio de Educação e Saúde, a importancia destinada á fiscalisação, de acôrdo com a legislação federal.

Paragrafo Unico. O saldo das taxas a que se refere o art. 31 será destinado á caixa escolar do estabelecimento.

Art. 33. No ato da matricula, no inicio de cada ano, o responsavel pelo aluno matriculado nas escolas elementares, profissionais, secundarias e normais, declarará a importancia a que fica obrigado a contribuir para a caixa escolar respectiva.

§ 1.º Quando o julgar conveniente, o diretor ou regente exigirá prova de nimia pobreza que o responsavel alegar, afim de eximir-se da obrigação determinada neste artigo.

§ 2º. O Departamento de Educação deverá organizar

o registro dos nomes dos responsáveis que não puderam concorrer com a contribuição constitucional.

Art. 34. Sempre que a matrícula das escolas reunidas o permitir, serão organizadas classes distintas para cada sexo.

Parágrafo Unico. Nas localidades em que as escolas funcionarem isoladamente, organizar-se-ão classes distintas para cada sexo, salvo si a distancia entre os predios escolares justificar o funcionamento de classes mixtas.

Art. 35. Os alunos matriculados em escola elementar mantida pelo Estado, não poderão ser transferidos para outras, nem admitidos em escolas municipais ou particulares, sem o cartão de transferencia devidamente legalizado que deverá ser apresentado aos inspetores e orientadores quando em visita aos estabelecimentos.

Art. 36. Nenhuma escola elementar, secundaria, ou profissional, creada por particular, por associação ou pelos municipios, poderá funcionar no Estado sem autorização da Secretaria de Educação e Saúde, depois da necessaria inspeção, do ponto de vista higienico e pedagogico.

§ 1.º Nas localidades em que houver escolas publicas mantidas pelo Estado, nenhum professor particular poderá funcionar sem ter sido aprovado em escola de preparação de docentes, no 5º ano secundario ou em prova a que se submeterá no Departamento de Educação.

§ 2.º Nenhuma subvenção poderá ser concedida a estabelecimento particular elementar que funcione em distrito escolar cujas escolas primarias estaduais não preencham a respectiva capacidade de matrícula.

Art. 37. Caberá multa de cem mil réis ao diretor ou professor de escola particular que desobedecer ás prescrições legais.

§ 1º. Em cada reincidência, a multa será de quinhentos mil réis.

§ 2º. Será proibido o funcionamento de escolas cujo diretor ou professor fôr considerado desobediente ás leis do ensino, em inquerito regular.

Art. 38. Salvo determinação federal, nenhum livro ou material escolar será adotado nas escolas infantis, elementares e profissionais secundarias e normais, sem parecer favoravel do Conselho de Educação, homologado pelo Secretario de Educação e Saude.

Art. 39. O Conselho de Educação é orgão tecnico auxiliar da Secretaria de Educação e Saúde.

§ 1º. As resoluções do Conselho de Educação terão força deliberativa quando homologadas pelo Secretario de Educação e Saúde.

§ 2º. O Conselho de Educação organizará o seu regulamento que só vigorará depois de observada a condição do paragrafo anterior, dentro da legislação estadual e federal vigente.

Art. 40. O Conselho de Educação compõe-se dos seguintes membros:

Secretario de Educação e Saúde, que será o Presidente.

Diretor Geral do Departamento de Educação, que será o Vice-Presidente.

Diretor Geral do Departamento de Saude.

Representante da Imprensa, escolhido pelo Governo dentre os componentes de lista de cinco nomes apresentada pela Associação Bahiana de Imprensa.

Diretor do Instituto Normal da Bahia.

Diretor do Ginasio da Bahia.

Representante das Associações de Educação, escolhido

pelo Governo dentre os indicados pelas Sociedades de Educação e Cultura em funcionamento regular no Estado.

Um professor primario escolhido pelo Governo dentre os componentes de uma lista de cinco nomes indicados em assembléa de professores primarios, presidida pelo Director Geral do Departamento de Educação.

Art. 41. Ao Presidente do Conselho de Educação, compete o voto de qualidade.

Paragrafo Unico. Ao Vice-Presidente quando substituindo o Presidente, além do voto de membro do Conselho, assiste o direito de voto de qualidade.

Art. 42. O Conselho de Educação não poderá deliberar sobre reabilitação de regentes do magisterio que, dentre outras exigencias legais, não provarem bôa saúde e perfeita conduta moral e social.

Paragrafo Unico. O Conselho de Educação poderá solicitar ao Secretario de Educação e Saúde as diligencias necessarias á verificação das condições estabelecidas neste artigo.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo no Estado da Bahia, em 21 de Novembro de 1940 — (Assinados) LAFAYETTE PONDÉ,
Interventor Federal — *Isais Alves*.



Impresso nas Oficinas da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

51.352